

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.326/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215757-42
Impugnação: 40.010129786-12
Impugnante: Vale Fertilizantes S.A.
IE: 701225041.04-70
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: P.F/José Aroeira - Frutal

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA – FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO. Constatou-se a redução indevida da base de cálculo prevista no item 3, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, nas saídas de fosfato monoamônico, por não ter a Autuada deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 3.1, alínea "b" do referido Anexo IV. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento refere-se à redução indevida da base de cálculo prevista no item 3, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, nas saídas de fosfato monoamônico, em operação interestadual, por não ter a Autuada deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 3.1, alínea "b" do referido Anexo IV.

A irregularidade foi apurada na fiscalização de trânsito de mercadorias, nas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nº 000.022.414 (fls. 7) e 000.022.396 (fls. 11), emitidas em 07/04/11.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17/22, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 47/53, com a juntada dos documentos de fls. 54/58.

Aberta vista à Autuada da juntada de documentos pela Fiscalização (fls. 54), ela apresenta aditamento à Impugnação (fls. 62/64). A Fiscalização manifesta-se novamente (fls. 66/69).

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já relatado, o presente lançamento refere-se à redução indevida da base de cálculo prevista no item 3, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, nas saídas de fosfato monoamônico, em operação interestadual, por não ter a Autuada deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, conforme determina o subitem 3.1, alínea "b" do referido Anexo IV.

A divergência entre a Fiscalização e a Autuada reside na maneira de deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, com a redução da base de cálculo, prevista no item 3, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, nas saídas de fosfato monoamônico, em operação interestadual.

Alega a Autuada que cumpriu a legislação pertinente, porque nas informações complementares informou o valor da base de cálculo integral e aplicou a redução prevista no item 3, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 da seguinte forma:

Nota Fiscal	Valor dos produtos	ICMS normal	B.C. reduzida	ICMS destacado	Valor total da nota
000.022.414	45.690,12	3.198,30	31.983,08	2.238,82	44.730,63
000.022.396	39.672,71	2.777,08	27.770,90	1.943,96	38.839,58
Totais	85.362,83	5.975,38	59.753,98	4.182,78	83.570,21

Entende a Autuada que pelo fato de os campos "valor total dos produtos" e "valor total da nota" estarem preenchidos com o mesmo valor, não é suficiente para legitimar a autuação, porque, a seu ver, está claro no documento fiscal que o valor do ICMS dispensado foi devidamente deduzido do valor do produto.

A Fiscalização, porém, informa que o cálculo acima está errado, fazendo as seguintes considerações:

- as 68,66 toneladas de Fosfato Monoamônico Granulado (considerando as duas notas fiscais, objeto da autuação) foram vendidas a R\$ 1.217,16 a tonelada. Porém, a considerar o valor informado no corpo do documento fiscal, não no campo "Informações Complementares", que supostamente seria o valor real da mercadoria, antes do desconto concedido, o valor unitário da mercadoria é de R\$ 1.243,26. Veja-se:

Nota Fiscal	Valor dos produtos	Quantidade	Valor unitário
000.022.414	45.690,12	36.750t	1.243,26
000.022.396	39.672,71	31.910 t	1.243,26

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- esse resultado é conhecido no meio matemático como “número de chegada”, ou seja, trata-se de um artifício para encobrir o não repasse ao destinatário do benefício concedido pela legislação;

- os DANFEs nº 021.117 e 021.561, que anexa aos autos às fls. 56/58, também emitidos pela Autuada, demonstram que o valor unitário, por tonelada do produto, encontra-se próximo aos R\$ 1.130,00 (inferior até ao constante dos documentos fiscais que deram origem ao presente Auto de Infração);

- nestes documentos não houve a possibilidade de se utilizar um valor de chegada, já que a operação, embora tributada, era amparada pelo diferimento.

A Fiscalização faz um cotejamento entre as operações acobertadas pelos DANFEs nº 021.117 e 021.561 (operações amparadas pelo diferimento) e aquelas que deram origem ao Auto de Infração em comento, e demonstra qual seria o valor dos produtos (ou base de cálculo) partindo-se de um valor fornecido pelo próprio remetente (e teoricamente sem incluir a incidência financeira do imposto) para se chegar a outro onde este deve arcar com o resultado financeiro da tributação em condições idênticas, isto é, alíquota de 7% .

Para tanto, utiliza-se da fórmula:

$BC = V / (100\% - i)$, onde

BC - base de cálculo com incidência “por dentro”,

V - valor sem imposto ou “por fora”,

I – alíquota (em porcentagem) aplicável à operação tributada.

Assim:

$V = 1.130,00$

$i = 7\%$

$BC = 1.130,00 / (100\% - 7\%) = 1.215,05$.

Percebe-se, como alega a Fiscalização, que este valor é muito próximo daquele utilizado pela Autuada (R\$ 1.217,16), em condições idênticas de tributação.

Desta forma, fica evidente que o valor “original” informado pela Impugnante (R\$ 1.243,27) no corpo do documento fiscal, não é o valor real unitário da operação e, sim, que o valor real da operação é aquele descrito no campo do documento fiscal “VLR.UN.TRIB/VLR.UN.COM, ou seja, R\$ 1.217,00.

A Impugnante diz que as informações relativas a operações alheias à fiscalização realizada não podem ser tomadas como premissas para a análise deste lançamento. E que é defeso ao Estado, a essa altura, inovar a discussão com fundamentos em questões e operações que não foram objeto do feito fiscal que, se utilizados, ensejariam a nulidade do lançamento.

Contudo, os documentos fiscais de fls. 56/58, foram anexados pela Fiscalização devido à necessidade de se responder à seguinte pergunta: se o benefício do ICMS dispensado na operação estaria sendo efetivamente repassado ao destinatário,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

então, em operações idênticas, ou seja, em que a empresa autuada estivesse arcando com o mesmo ônus financeiro da operação original, sobretudo devido à tributação, o preço por unidade do produto seria o mesmo nas duas operações?

Os documentos juntados demonstram que o preço por unidade do produto é diferente daquele informado no “corpo” dos DANFES, a título de informação complementar; contudo, é muito próximo daquele descrito no campo “VLR.UN.TRIB/VLR.UN.COM” dos documentos fiscais objeto da autuação, o que demonstra, de forma inequívoca, que o preço informado nestes campos é o verdadeiramente praticado pela Autuada.

Por outro lado, após a juntada de tais documentos fiscais, foi concedida vista à Impugnante, que pode manifestar-se sobre eles.

Deste modo, os valores relativos às Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) nº 000.022.414 (fls. 7) e 000.022.396 (fls. 11), nos moldes previstos no item 3 do Anexo IV do RICMS/02, devem ser feitos levando-se em conta a seguinte dinâmica:

30% de 83.570,21 = 25.071,06.

Desconto do ICMS concedido: 25.071,06x 7% = 1.754,97.

Valor total da NF: 83.570,21 – 1.754,97 = 81.815,24.

Valor total da operação conforme o item 3 do Anexo IV: **R\$ 81.815,24**

Valor total conforme escriturado nas NF: **R\$ 83.570,21**.

Conclui-se que o valor pago pelo destinatário não levou em conta o desconto obtido na fórmula delineada na legislação, restando demonstrado que o imposto dispensado não foi deduzido no preço final.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa isolada capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6763/75, consubstanciadas no Auto de Infração em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros André Barros de Moura (Revisor), Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora